



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.008 - MG (2016/0125159-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOANA CARLA CAMPOS
ADVOGADO : EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES E OUTRO(S) -
MG062246
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
LARISSA RODRIGUES DIAS E OUTRO(S) - MG160767

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTROVÉRSIA SOBRE PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS, NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno, interposto contra decisão monocrática publicada em 16/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a observância do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, com base na Lei 11.738/2008 e na Lei municipal 1.577/2008, porquanto estaria a autora, em seu entender, recebendo a menor do que o devido.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à aplicação da Súmula 280/STF –, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Restou decidido, pelo Tribunal de origem, após exame do acervo fático-probatório dos autos, que "a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), consistente no pagamento, pelo Município de Pompéu, de remuneração/vencimento-básico em valor inferior ao piso salarial nacional atualizado durante o período de 2009 em diante", e que não há "como reconhecer o direito ao recebimento de adicional por serviço extraordinário. Afinal, não há prova nos autos de que a jornada semanal de vinte e quatro horas da servidora tenha sofrido um aumento de seis horas semanais, totalizando, assim, trinta horas", inviabilizando a admissibilidade do apelo nobre, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgRg no AREsp 703.806/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 670.683/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.008 - MG (2016/0125159-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JOANA CARLA CAMPOS, em 07/07/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por JOANA CARLA CAMPOS, em 08/03/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE POMPÉU - PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PISO SALARIAL - LEI 11.738/08 - PARÂMETRO - DE JANEIRO DE 2008 A ABRIL DE 2011: REMUNERAÇÃO - APÓS ABRIL DE 2011: VENCIMENTO-BÁSICO - PAGAMENTOS CORRETOS - JORNADA DE TRABALHO - CARGA HORÁRIA PREVISTA NA LEI FEDERAL 11.738/2008-CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - ADI 4.167/DF - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 27/04/2011 - INOBSERVÂNCIA COMPROVADA - SUPERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL - AUSÊNCIA DE PROVA - HORAS EXTRAS INDEVIDAS - GRATIFICAÇÕES NATALINAS - 2007 A 2009 - PAGAMENTOS A MENOR - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - DEFERIMENTO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1) Deve ser julgado improcedente o pedido inicial, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito (art.333, I, CPC), consistente no pagamento, pelo Município de Pompéu, de remuneração/vencimento-básico em valor inferior ao piso salarial nacional atualizado a partir de 2009.

2) O cumprimento da jornada de trabalho de forma diversa da estabelecida no art.2º, §4º, da Lei 11.738/08 não garante ao professor o automático direito à percepção de horas-extras, sendo necessária a comprovação da superação da carga horária, sob pena de se presumir que o excesso de horas/aula despendidas dentro da classe foram compensadas fora dela, ainda que em prejuízo da boa qualidade do ensino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) O Município de Pompéu deve ser condenado a pagar à parte autora as diferenças devidas em relação ao décimo terceiro salário, uma vez comprovado que o ente não calculou citada gratificação com base na remuneração integral do servidor, em ofensa ao art. 7º, VII e do art. 39, § 3º, da CR/88.

4) Primeiro recurso provido em parte. Segundo recurso provido" (fl. 358e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

"O recurso especial deve ser conhecido e provido para substituir a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que contrariou os artigos aos artigos 2º (*caput*, §§ 1º, 3º e 4º), 3º (*caput*) e 5º (*caput* e parágrafo único) da Lei Federal nº 11.738/2008, deferindo-se os pedidos formulados na inicial.

(...)

Na discussão quanto ao valor do piso salarial o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que seria de R\$950,00 para uma jornada de 40 horas (R\$570,00 para uma jornada de 24 horas) para o ano de 2009, conforme trecho do acórdão a seguir transcrito:

(...)

No tocante a jornada de trabalho o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu qualificação jurídica diversa da prevista na lei ao desconsiderar no cálculo da jornada global semanal a presunção de que 1/3 (um terço) dela, correspondente a atividades extraclasses, presumida e calculada a partir do tempo de labor despendido com atividades com educandos, que corresponde a 2/3 da jornada total. -

Entendeu o Tribunal a quo que mesmo não tendo sido respeitada a proporção de atividades com interação com educandos (2/3) e extraclasses (1/3) fixada na lei para a jornada de trabalho, não houve extrapolção da jornada, implicando esta interpretação na adoção dos seguintes entendimentos jurídicos: i) a parte da jornada correspondente a atividades extraclasses (1/3) não é presumida a partir do tempo de atividades despendidos com atividades com interação com educandos (2/3);

ii) o desrespeito à forma de composição da jornada global não tem consequência jurídica e não fere a Lei Federal nº 11.738/2008.

.. Tais conclusões se defluem a partir das leituras dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes trechos do acórdão:

(...)

O texto legal é de uma clareza ímpar, não cabendo divergência de interpretação diante de sua precisão quanto a valores e datas, ou seja, para o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica ficou definido o valor de R\$950,00 para o ano de 2008.

O ato de realizar a fixação de um piso salarial é consectário da preocupação em garantir o valor real e quando fixado é feito num contexto socio econômico, seria um contra-senso fixá-lo para vigorar em data futura e deixá-lo sem qualquer tipo de correção por um período superior ao estipulado para sua revisão (anualmente).

Importante ter em mente que apesar de se tratar de conceitos correlacionados na discussão em tela, fixar o valor do piso e determinar sua implantação são conceitos e atividades diversas. O piso foi fixado para implantação gradativa, como se constata na leitura dos dispositivos legais, mas já tendo um valor inicial definido, numa data certa (2008), com previsão de correção no início do ano seguinte (2009).

Patente a "contrariedade da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais aos artigos 2º (*caput*, §§1º e 3º), 3º (*caput*) e 5º (*caput* e parágrafo único) da Lei Federal nº 11.738/2008, ao definir que o piso salarial seria de R\$950,00 em 2009.

(...)

Se a jornada extraclasse existe em função do tempo despendido com atividades com interação com educandos, evidentemente que esta é presumida a partir daquela. Quando a lei define que a jornada é formada 2/3 pelo tempo despendido com atividades com educandos, fez presumir que o 1/3 restante (no mínimo) é reservado a atividades extraclasses, como bem esclareceu o Supremo Tribunal Federal.

(...)

Em verdade, a Lei Federal nº 11.738/2008 não criou uma nova jornada de trabalho, apenas reconheceu uma já existente. Não somente se definiu que o educador deve ser remunerado pelo trabalho que sempre realizou. É uma questão de justiça, pois impede que o Estado se aproprie de parte da força de trabalho do professor sem a correspondente remuneração.

É também uma questão de valorização do profissional da educação pública, definida como uma das metas da Constituição Federal (art. 206. V e VIII). Todos sabem que somente com investimento na educação seremos capazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superar as deficiências cotidianas e profissionais de grande parte de nossa população. Além dos Estados com alto Índice de desenvolvimento, conseguiram destaque mundial aqueles que investiram em educação, sendo exemplo os chamados "Tigres Asiáticos".

(...)

Não presumir a parte da jornada reservada a atividades extraclasse a partir do tempo efetivamente despendido com atividades em interação com educandos seria tornar ineficaz o objetivo legal de remunerar o profissional por este tempo de trabalho.

Portanto, se considerada a jornada global como a soma do tempo despendido com alunos, correspondendo a 2/3, devidamente comprovada, e 1/3 restante, reservada a atividades^extraclasse, calculado de | forma presumida a partir daquela, e ultrapassada a jornada do cargo, a recorrente ter estas horas excedentes remunerada como horas extras, a serem devidamente liquidadas. . .

Importante observar que não se trata de reexame de matéria fática, mas de qualificação jurídica da jornada de trabalho global, ou seja, definir que ela é composta de parte comprovada e parte presumida, sendo a contrariedade ao artigo 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008 configurada quando o Tribunal de Justiça de Minas Gerais desconsiderou no cálculo da jornada de trabalho total a parte presumida.

(...)" (fls. 384/392e).

Requer, ao final, "o conhecimento e provimento deste recurso especial, ante as contrariedades aos artigos aos artigos 2º (*caput*, §§1º, 3º e 4º), 3º (*caput*) e 5º (*caput* e parágrafo único) da Lei Federal nº 11.738/2008" (fl. 391e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 399/410e)

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 413/415e), foi interposto o presente Agravo (fls. 419/426e).

Foi apresentada contraminuta (fl. 438/441e).

A irrisignação não merece acolhimento.

In casu, o Tribunal local, soberano na análise fática da causa, consignou, expressamente, que:

"Feitas tais considerações, voltando ao caso concreto, verifico que a autora Joana Carla Campos ocupa o cargo de "Professora de Ensino Fundamental I" junto à Escola Municipal "Tabelião João Batista da Rocha", cumprindo jornada semanal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 24 (vinte e quatro) horas durante o período da manhã (f.11). possuindo, portanto, o direito ao piso proporcional correspondente a esta carga horária.

Também observo dos contracheques de f. 16/17 (2009), f. 18/19 (2010) e f.20/21 (2011) que o Município de Pompéu pagou à servidora remuneração total superior ao piso proporcional durante o período de janeiro de 2009 a abril de 2011, não havendo diferenças salariais inadimplidas neste interstício. A igual conclusão se chega com relação ao período de maio de 2011 em diante, eis que os contracheques de f.20/21 demonstram que o vencimento-básico pago pela municipalidade jamais ficou aquém do piso proporcional vigente.

Destarte, deve ser julgado improcedente o pedido inicial quanto a este aspecto, pois a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito (art.333,1, CPC), consistente no pagamento, pelo Município de Pompéu, de remuneração/vencimento-básico em valor inferior ao piso salarial nacional atualizado durante o período de 2009 em diante.

II - DA JORNADA SEMANAL E HORAS-EXTRAS:

No que concerne à jornada da servidora, impende transcrever os fundamentos adotados pelo em. Relator, Min. Joaquim Barbosa, para reconhecer a constitucionalidade da distribuição definida pela Lei

11.738/08:

(...)

Nesse passo, partindo-se da premissa de que o art.2º, parágrafo 4º, da Lei 11.738/08 é constitucional e que a norma dele extraída é exigível desde 27/04/2011, é de se concluir que, desde então, o Município de Pompéu tem incorrido em ilegalidade, pois a Lei Municipal 1.577/2008 prevê em seu Anexo I que os servidores ocupantes do cargo de "Professor de Ensino Fundamental I" possuem jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas (Anexo I), das quais 20 (vinte) horas e 50 (cinquenta) minutos são dedicadas exclusivamente à regência de classe (módulo 1), ficando as 03 (três) horas e 10 (dez) minutos restantes, ou seja, pouco mais de 10% (dez por cento) da carga semanal, para o exercício das atividades extra-classe (módulo 2).

É o que se infere dos artigos 59, inciso I e 87, incisos I e II, da Lei Municipal 1.577/2008 (Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do magistério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Município de Pompéu):

(...)

Todavia, embora reconheça a ilegalidade da forma com que a jornada semanal da parte autora é cumprida, não vejo como reconhecer o direito ao recebimento de adicional por serviço extraordinário (art. 7º; XVI, da CR/88). Afinal, não há prova nos autos de que a jornada semanal de vinte e quatro horas da servidora tenha sofrido um aumento de seis horas semanais, totalizando, assim, trinta horas, ônus que incumbia à autora, a teor do art.333, I, do CPC, presumindo-se que o excesso de tempo dedicado dentro da classe foi compensado no tempo dedicado fora dela. ainda que em prejuízo à qualidade da preparação das aulas, da correção dos trabalhos e provas, da diminuição de reunião com pais e professores etc.

Em igual sentido me manifestei por ocasião do julgamento do Reexame Necessário/Apeleção Cível nº. 1.0120.12.001384-8/001, proveniente da Comarca de Candeias:

(...)” (fls. 358/381e).

Logo, rever tal conclusão é pretensão inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I E II, DO CPC NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Conforme se depreende dos autos, o Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, negou provimento à apelação, por entender que ficou demonstrada a qualidade de servidora da recorrida e a obrigatoriedade de pagamento das verbas trabalhistas.

2. Portanto, aferir se ficou ou não demonstrada a qualidade de servidor público da ora recorrida, para caracterizar seu vínculo à municipalidade, e consequentemente o pagamento das verbas trabalhistas, para efeito de análise de eventual violação do art. 333, I e II, do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no ARESP 81.315/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS EM ATRASO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 333 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recebimento da remuneração por parte do servidor público pressupõe o efetivo vínculo entre ele e a Administração Pública e o exercício no cargo.

2. Incontroversa a existência do vínculo funcional, é ônus da Administração Pública demonstrar, enquanto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, que não houve o efetivo exercício no cargo. Inteligência do art. 333 do CPC.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no ARESP 149.514/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2012).

Ademais, como se não bastasse, a modificação do acórdão vergastado demanda a análise de lei local, o que não se admite ante o óbice da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 449/454e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Permissa vênia, equivoca-se a Ministra Relatora, a controvérsia não demanda a análise de provas dos autos e o recurso especial impugna todos os fundamentos da decisão, sendo perfeitamente compreensível a controvérsia apresentada no recurso especial.

O recurso especial trata de violação dos artigos 2º (**caput**, §§1º, 3º e 4º), 3º (**caput**) e 5º (**caput** e parágrafo único) da Lei Federal nº 11.738/2008.

O que se pede a este Superior Tribunal Justiça é a definição da qualificação jurídica da jornada de trabalho do profissional do magistério público fundamental (se a parte de 1/3 da jornada que se destina às atividades extraclasse é ou não presumida a partir da jornada efetiva cumprida em interação com os educandos) e que decida se o valor do piso salarial de R\$950,00 para uma jornada de 40 horas semanais se refere ao ano de 2008 ou 2009 (sendo fixado para 2008, como determina a Lei, haverá diferenças salariais a receber, eis que se considerou nos pagamentos o valor do salário em 2009, desprezando o reajuste de 2008 para 2009), ambas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações definidas pela Lei 11.738/2008.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que não existem diferenças salariais a serem pagas porque considera um valor do piso salarial diferente do definido nos artigos 2º (**caput**, §§1º e 3º), 3º (**caput**) e 5º (**caput** e parágrafo único) da Lei Federal nº 11.738/2008.

No tocante à jornada do profissional do magistério público fundamental e sua consequente extrapolação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais considera que não há horas extras a serem pagas porque dá qualificação jurídica diversa da fixada no artigo 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008.

A qualificação jurídica da jornada foi fixada no artigo 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008 da seguinte forma: i) 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos; ii) 1/3 da carga horária para dedicação às atividades extraclasse.

Quanto às negativas dos pedidos de pagamento de diferenças referentes ao piso nacional do profissional do magistério da educação pública fundamental têm como fundamento primeiro posição jurídica violadora da Lei 11.738/2008.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que não existem diferenças salariais a serem pagas porque considera um valor do piso salarial diferente do definido nos artigos 2º (**caput**, §§1º e 3º), 3º (**caput**) e 5º (**caput** e parágrafo único) da Lei Federal nº 11.738/2008.

Não se pretende em sede de recurso especial a reanálise da documentação carreada aos autos, mas tão somente o reconhecimento da violação literal a dispositivo de lei federal e a correção do julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A condenação do agravado ao pagamento de diferenças salariais e será mera consequência jurídica e seus valores deverão ser apurados em liquidação de sentença em primeira instância.

Não se questiona os valores registrados como pagamentos de remuneração nos comprovantes juntados aos autos, portanto não há necessidade de reexame desta documentação. A questão é estritamente jurídica: o valor de R\$950,00 fixado pela Lei 11.738/2008 para uma jornada de 40 horas semanais se refere ao ano de 2008 ou 2009?

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter modulado os efeitos temporais do reconhecimento da constitucionalidade da lei 11.738/2008 na decisão da ADI 4.167-3, gerando direitos somente a partir de 27 de abril de 2011, a definição da data e do valor do piso inicial implica na definição dos valores do piso dos anos subsequentes.

As diferenças salariais a serem recebidas existem porque o agravado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calculou os pisos de 2011, 2012 e dos anos subsequentes considerando o valor de R\$950,00 em 2009, enquanto a Lei 11.738/2008 define de forma clara que este valor corresponde ao ano de 2008. Com isto deixou de corrigir o valor do piso no ano de 2009, como tem orientado equivocadamente o MEC, somente o fazendo em 2010, o que acarreta perda remuneratória à agravante.

A parte do acórdão transcrita pelo Juízo Monocrático em análise preliminar dos pressupostos recursais não espelha a controvérsia jurídica existente nos autos, para tanto se transcreve outras partes do acórdão (fl. 274/288):

(...)

Percebe-se que o fundamento para o indeferimento das diferenças salariais é um só: o Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerou como data inicial do piso salarial de R\$950,00 para 40 horas semanais o ano de 2009. E no recurso especial foram apresentadas razões suficientes a rechaçar este fundamento.

Como também no caso das horas extras, repita-se, não se questiona o tempo de trabalho desenvolvido (fato), mas se a parte da jornada extraclasse é ou não presumida a partir do tempo em interação no educandos, como determina a lei, ou seja, se a jornada total é ou não resultado da soma do tempo despendido com educandos (2/3 da jornada) e da presunção de trabalho extraclasse (1/3 da jornada).

Percebe-se claramente na leitura do acórdão que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais é contrário a essa presunção e esta é a controvérsia quanto a este ponto, devidamente impugnada no recurso especial. Razões que, por razões lógicas, não devem ser transcritas integralmente aqui.

Portanto, NO RECURSO ESPECIAL SE PRETENDE QUE ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEFINA: a) a data inicial do valor do piso salarial dos profissionais do magistério público fundamental, se o valor de R\$950,00 deve ter como referência inicial o ano de 2008 ou 2009; b) a qualificação jurídica da jornada de trabalho deste profissional, esclarecendo se a parte correspondente às atividades extraclasse (1/3 da jornada) é ou não presumida a partir do tempo despendido em atividades com interação com educandos (2/3 da jornada).

E, por consequência, RECONHEÇA A VIOLAÇÃO LITERAL AOS artigos 2º (caput, §§1º, 3º e 4º), 3º (caput) e 5º (caput e parágrafo único) da Lei Federal nº 11.738/2008, para, a partir daí, seja garantido à AGRAVANTE o direito à percepção de horas extras e diferenças salariais a serem apuradas em liquidação de sentença em primeira instância" (fls. 459/464e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer "o conhecimento e provimento deste agravo interno para que a Turma conheça e proveja o recurso especial" (fl. 464e).

Intimada (fl. 465e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 467e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.008 - MG (2016/0125159-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

De início, em relação ao que restou decidido, observa-se que as razões recursais não infirmaram a incidência da Súmula 280/STF, motivo pelo qual não conheço do recurso, quanto ao ponto.

Quanto ao mais, melhor sorte não agasalha a parte recorrente.

Na origem, trata-se de demanda objetivando a implantação do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, com base na Lei 11.738/2008 e na Lei municipal 1.577/2008, porquanto estaria a autora – professora municipal – recebendo a menor do que entende devido.

O Tribunal local, soberano na análise fática da causa, manteve, quanto ao tópico desfavorável à ora agravante, a improcedência do pedido, nos seguintes termos:

"I - DO PISO SALARIAL NACIONAL:

Cinge-se a controvérsia, inicialmente, em aferir se o Município de Pompéu desrespeitou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na Lei 11.738/08, causando prejuízos salariais à parte autora.

Nesse mister, cumpre registrar que a Constituição da República de 1988, ao tratar do direito à educação, assim estabelece em seu artigo 206, inciso VIII:

(...)

Diante do comando constitucional, o Congresso Nacional editou a Lei Federal nº. 11.738, de 16/07/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, assim entendidos todos "aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional" (art. 2º, parágrafo 2º).

(...)

Ressalte-se que as normas extraídas dos mencionados dispositivos legais foram objeto de controle concentrado de constitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal na ADI 4167/DF, tendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão julgador deferido medida cautelar em favor dos entes federativos autores (...).

Portanto, em um juízo provisório, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Lei 11.738/08 é constitucional quando adotada a interpretação de que o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica tem como parâmetro a remuneração do servidor (parcela fixa acrescidas de vantagens pecuniárias), e não somente o vencimento básico inicial da carreira. Ocorre que, no julgamento meritório da ADI 4167/DF, ocorrido na assentada de 27/04/2011, o Pretório Excelso, por maioria, julgou improcedente a ação direta. Dessa forma, reconheceu-se que a edição de lei pela União, estabelecendo piso nacional para os profissionais do magistério com base no vencimento inicial da carreira, é constitucional.

(...)

Posteriormente, em sede de embargos declaratórios, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, esclareceu que a decisão definitiva de mérito que, revogando a cautelar anteriormente deferida, determinou a utilização do vencimento-básico como parâmetro de aferição do piso salarial estipulado pela Lei 11.738/08, somente passou a produzir efeitos a partir da data do julgamento, em 27 de abril de 2011.

(...)

Destarte, segundo o entendimento do STF, de 01/01/2008 a 27/04/2011, a integralização do piso salarial deve considerar a remuneração do servidor e, somente a partir daí, o vencimento básico inicial da carreira.

Estabelecida a base de referência do piso, importa esclarecer, ainda, que o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais estipulado no art. 2º, "caput", da Lei Federal 11.738/08, corresponde à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devendo, portanto, ser observada a proporcionalidade quanto às jornadas inferiores, tais como as de 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas semanais vigentes no âmbito do Estado de Minas Gerais por força do artigo 33 da Lei n.º 15.293/04 c/c artigo 9º da Lei n.º 18.975/10.

Tal assertiva, inclusive, é corroborada pelo parágrafo 3º do aludido dispositivo, que afirma que "os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo".

(...)

Outrossim, não se deve olvidar que, por força do artigo 5º da Lei Federal 11.738/08, o montante de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) deve ser atualizado anualmente, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º e art.15, IV, da Lei 11.494/2007:

(...)

Feitas tais considerações, volvendo ao caso concreto, verifico que a autora Joana Carla Campos ocupa o cargo de "Professora de Ensino Fundamental I" junto à Escola Municipal "Tabelião João Batista da Rocha", cumprindo jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas durante o período da tarde (f. 11), possuindo, portanto, o direito ao piso proporcional correspondente a esta carga horária.

Também observo dos contracheques de f. 13 (2009), f. 14 (2010) e f. 15/17 (2011) que o Município de Pompéu pagou à servidora remuneração total superior ao piso proporcional durante o período de janeiro de 2009 a abril de 2011, não havendo diferenças salariais inadimplidas neste interstício. A igual conclusão se chega com relação ao período de maio de 2011 em diante, eis que os contracheques de f. 16/17 demonstram que o vencimento-básico pago pela municipalidade jamais ficou aquém do piso proporcional vigente.

Destarte, deve ser julgado improcedente o pedido inicial quanto a este aspecto, pois a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), consistente no pagamento, pelo Município de Pompéu, de remuneração/vencimento-básico em valor inferior ao piso salarial nacional atualizado durante o período de 2009 em diante.

II - DA JORNADA SEMANAL E HORAS-EXTRAS:

No que concerne à jornada da servidora, impende transcrever os fundamentos adotados pelo em. Relator, Min. Joaquim Barbosa, para reconhecer a constitucionalidade da distribuição definida pela Lei 11.738/08:

(...)

Nesse passo, partindo-se da premissa de que o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei 11.738/08 é constitucional e que a norma dele extraída é exigível desde 27/04/2011, é de se concluir que, desde então, o Município de Pompéu tem incorrido em ilegalidade, pois a Lei Municipal 1.577/2008 prevê em seu Anexo I que os servidores ocupantes do cargo de "Professor de Ensino Fundamental I" possuem jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas (Anexo I), das quais 20 (vinte) horas e 50 (cinquenta) minutos são dedicadas exclusivamente à regência de classe (módulo 1), ficando as 03 (três) horas e 10 (dez) minutos restantes, ou seja, pouco mais de 10% (dez por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento) da carga semanal, para o exercício das atividades extra-classe (módulo 2).

É o que se infere dos artigos 59, inciso I e 87, incisos I e II, da Lei Municipal 1.577/2008 (Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do magistério do Município de Pompéu):

(...)

Todavia, embora reconheça a ilegalidade da forma com que a jornada semanal da parte autora é cumprida, não vejo como reconhecer o direito ao recebimento de adicional por serviço extraordinário (art. 7º; XVI, da CR/88). Afinal, não há prova nos autos de que a jornada semanal de vinte e quatro horas da servidora tenha sofrido um aumento de seis horas semanais, totalizando, assim, trinta horas, ônus que incumbia à autora, a teor do art. 333, I, do CPC, presumindo-se que o excesso de tempo dedicado dentro da classe foi compensado no tempo dedicado fora dela, ainda que em prejuízo à qualidade da preparação das aulas, da correção dos trabalhos e provas, da diminuição de reunião com pais e professores etc.

Em igual sentido me manifestei por ocasião do julgamento do Reexame Necessário/Apeleção Cível nº. 1.0120.12.001384-8/001, proveniente da Comarca de Candeias:

(...)

Destarte, correta a sentença ao julgar improcedente o pedido neste aspecto.

(...)” (fls. 362/377e).

Nesse contexto, elidir as premissas firmadas pela Corte local, quanto à análise dos comprovantes juntados para verificação do pagamento dos valores supostamente abaixo do piso salarial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada, nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

2. É obstado ao Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"ADMINISTRATIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por concluir que o Município não descumpriu a Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica: 'No caso sob análise, as fichas financeiras da apelante atestam que a Edilidade não descumpriu o piso nacional do magistério da educação básica, nos períodos ora pleiteados, vez que a servidora recebeu valores até mesmo superiores ao piso vigente, seja em relação à remuneração total do professor (de 1º/01/09 até 27/04/11), seja quando o parâmetro passa a ser seu vencimento base (após 27/04/11)' (fl. 178).

2. A reforma de tal entendimento exige revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, a própria argumentação recursal revela que se está a discutir suposto conflito entre a Lei Municipal 706/2011 (Súmula 280/STF) e a Lei 11.738/2008, matéria de competência do STF, nos termos do art. 102, III, "d", da CF.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 703.806/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI N. 11.738/2008. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os temas trazidos a esta Corte Superior foram decididos com base na legislação local (Lei Complementar Estadual n. 539/2011) e no direito constitucional (princípios da isonomia, da separação dos poderes e interpretação do STF sobre a matéria), todos insuscetíveis de serem examinados na via estreita do recurso especial. Incidência das Súmulas 280/STF e 126/STJ.

2. Além disso, **a Corte a quo consignou que a agravante não trouxe prova acerca do cumprimento da Lei n. 11.738/2008 - fato constitutivo de seu direito -, e referida temática não pode ser revista nesta instância por força da Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 670.683/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0125159-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 927.008 / MG

Números Origem: 00095730320128130520 10520120009573002 10520120009573003 1520120009581003

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOANA CARLA CAMPOS
ADVOGADO : EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES E OUTRO(S) - MG062246
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
LARISSA RODRIGUES DIAS E OUTRO(S) - MG160767

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOANA CARLA CAMPOS
ADVOGADO : EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES E OUTRO(S) - MG062246
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
LARISSA RODRIGUES DIAS E OUTRO(S) - MG160767

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.